EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.066.07-10

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares o Pregão, a Ata de RP e o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e fez determinação. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. PRODAM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.066.07-10, 72-002.065.07-58 e 72-002.064.07-95.

2.811ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. PRODAM. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. Extrapolação de quantitativo. Ausência de planilha de custos. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs: 72.002.064.07-95 e 72.002.065.07-58.

TCs citados: 72.003.002.0340 e 72.004.020.06-00.

2.575ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento.

Vencido, em parte quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento parcial exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros dos instrumentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.064.07-95.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 2.064.07-95.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.064.07-95 e 72.002.065.07-58, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.571ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o procedimento licitatório Pregão para Registro de Preços 02.001/06 e o Contrato CO-07.12/06, tendo em vista a extrapolação de quantitativos inicialmente fixados em ata de registro de preços, a exigência técnica incompatível com prazo e quantidades contratadas, bem como a ausência de planilha de composição de custos unitários.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que reconheceram os efeitos financeiros decorrentes do instrumento, considerando que o interesse público almejado pela contratação fora alcançado sem que tenha sido constatado qualquer dano ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. que:

1) em licitação para registro de preços, faça constar dos autos documentos que estabeleçam claramente o histórico das unidades e quantidades estimadas a serem contratadas em função do consumo e utilização prováveis, fundados em estudos adequados;

2) atente para os limites estabelecidos pelo § 2º do artigo 31 da Lei Municipal 13.278/02, com a nova redação veiculada pelo Decreto 51.278, de 04 de fevereiro de 2010;

3) faça constar em ata a avaliação da exequibilidade dos preços unitários na hipótese de julgamento do tipo "menor preço global".

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.571ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.065.07-58. **(2.571ª S. O.)**.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.002.065.07-58.